EXMO. SR. PRESIDENTE PL 598/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de assentos para clientes em estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados, atacadistas e farmácias, e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa *"garantir maior dignidade e conforto aos consumidores, especialmente os mais vulneráveis, como idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, que enfrentam longas filas em pé nos caixas de supermercados, atacadistas e farmácias"*:

> Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais localizados no Município, especialmente supermercados, atacadistas e farmácias, obrigados a manter assentos fixos, nas áreas próximas aos caixas, com o objetivo de proporcionar maior conforto aos clientes, especialmente idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, enquanto aguardam em filas.
>
> § 1º Os assentos deverão ser dispostos em locais visíveis e acessíveis, de forma a não obstruir a circulação dos demais clientes e funcionários.
>
> § 2º Em supermercados de grande porte e atacadistas, os assentos deverão estar disponíveis próximos aos caixas, para garantir conforto àqueles que aguardam para pagar e aos que esperam por acompanhantes ou pelo empacotamento de compras.
>
> Art. 2º As farmácias deverão disponibilizar, no mínimo, 2 (dois) assentos próximos aos caixas.
>
> Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar sinalização clara indicando a destinação prioritária dos assentos às pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, sem prejuízo de seu uso por outros clientes, quando disponíveis.
>
> Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
>
> I – advertência por escrito para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;
>
> II – multa de até 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340034003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, a proposta é evidente materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública, amplamente demandada no ordenamento brasileiro, como norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município. Além disso, a Constituição Federal (art. 30, I e II) autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340034003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Na doutrina, os direitos sociais, como a saúde, prevista no art. 6º da Constituição Federal, são chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos.[1]

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que a matéria em questão **não é de iniciativa privativa** do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

No **aspecto material**, além, da preservação da saúde e do bem-estar dos usuários, é possível notar que, indiretamente, a proposta trata de norma que fortalece o direito ao consumidor, de modo que, segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, embora a Constituição Federal tenha previsto o tema como de competência concorrente entre União e Estados, conforme art. 24, I, da CF, os Municípios, com base no interesse local e suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da CF, podem reforçar o ordenamento:

> **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local**, como ocorre no caso dos autos, em que a **necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local**". (STF, Segunda Turma. RE 818550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.10.2017)

> **É constitucional lei municipal que garanta a publicização completa de como os preços de cada posto de combustível** é formado/composto com o fim de garantir efetivamente maior proteção ao consumidor. Considerou o STF que as exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5o, XIV, da CF. (STF, Segunda Turma. RE 1378744 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.02.2023)

> É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída. **Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor**. (STF, Segunda Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.09.2018)

[1] NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340034003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. (STF, Segunda Turma. ARE 747757 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.06.2014)

É pacífica a jurisprudência desta corte de que **os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias**, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. (STF, Primeira Turma. RE 266536 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.04.2012)

Soma-se a esse cenário, outros precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI. Várzea Paulista. Lei n. 2.080, de 16/6/2011, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais locais utilizarem embalagens plásticas biodegradáveis ou reutilizáveis para acondicionamento de produtos**. Julgamento em 3/10/2012 pelo col. Órgão Especial. Por maioria de votos deram pela procedência. Suspensão. Art. 543-B, § 1º CPC/2015. STF edita o Tema 970 de repercussão geral (RE 732686, Leading Case). Retorno para reexame com fundamento no inc. II do art. 1040 do CPC/2015. Reversão em homenagem ao **Tema 970: "É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0092831-53.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, caput, incisos I e II da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "**exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva"** – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24 e 47 da Constituição Estadual, estando em consonância com os artigos 144, 277 e 280 do mesmo diploma - **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2271344-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município a disponibilizar** profissional **capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência** – Iniciativa legislativa comum - **Ausente violação da reserva da Administração** ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340034003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2214343-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

Por seguinte, destaca-se que **não há violação à livre iniciativa**, prevista pelo art. 170, uma vez que esta deve se **coadunar com os demais princípios gerais da atividade econômica**, que envolvem também a **defesa consumidor**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu **art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor**, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os **MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o **mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, BAIXANDO AS NORMAS que se fizerem necessárias**. (grifamos)

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340034003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Além disso, da análise do banco de pareceres dessa Divisão, verifica-se que já houve manifestação pela constitucionalidade em PLs que criavam determinações para a iniciativa privada, mas que, pautadas em diretrizes de saúde pública e proteção ao consumidor, eram medidas básicas e que não violaram a livre iniciativa:

• PL 227/2025 (Rodolfo Ganem) *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências"* – em tramitação;
• PL 216/2025 (Rodolfo Ganem) *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Sorocaba, de adaptarem carrinhos de compras para pets"* – em tramitação;
• PL 120/2025 (Rodolfo Ganem) *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e similares, no âmbito do município de Sorocaba, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência"* – em tramitação;
• PL 147/2022 (Fernando Dini) *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso dos seus clientes e dá outras providências"* **– Lei 12.668, de 11 de outubro de 2022;**
• PL 286/2021 (João Donizeti) *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados do Município de Sorocaba, a disponibilizarem funcionários capacitados para auxiliarem as pessoas com deficiência visual e auditiva em suas compras e realizarem atendimentos apropriados nos caixas, e dá outras providências"* – em tramitação
• PL 105/2012 (Engenheiro Martinez) *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências"* **– Lei 10.112, de 23 de maio de 2012;**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 598/2025**.

Sorocaba-SP, 19 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340034003000390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390034003400300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **19/08/2025 14:24**
Checksum: **8361CE749BBC3704D3EDD753175558437314DBDF2486D8A693B1E14BE83D2464**